



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.319 - GO (2019/0200634-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO039137
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ENVOLVAM INTERESSES DE IDOSOS OU DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MP. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. ART. 176 DO CPC/2015. OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO MP. ART. 74, III, DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR ACP. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato supostamente ilegal do juízo singular que determinou se desse ciência ao Ministério Público, na condição de *custos legis*, de todas as ações previdenciárias ajuizadas por idosos e pessoas com deficiência.

2. A redação do art. 176 do CPC/2015 é indubitável ao afirmar que "o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis". Por outro lado, o art. 74, II, da Lei 10.741/2003 assentou a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em ações que veiculem direitos de idosos em condições de vulnerabilidade. Além disso, a Lei 75/1993, no art. 6º, VII, "a" e "c", atribuiu ao Ministério Público "a proteção dos direitos constitucionalmente estabelecidos, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança, ao adolescente e ao idoso". Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 79, § 3º, determina que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos nela previstos.

3. "O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do *inquestionável interesse social* envolvido no assunto, como, também, em razão da *inegável economia processual*, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme." (REsp 1.142.630/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011, grifou-se).

4. Mostra-se evidente, com fulcro no princípio lógico-jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", que, se é possível ao Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar ação própria na seara previdenciária, também lhe é devido ter vista dos autos em causas desse jaez, sobretudo quando no polo ativo se encontrarem idosos e pessoas com deficiência.

5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.319 - GO (2019/0200634-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO039137
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fls. 273-283, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ENVOLVEM INTERESSES DE IDOSOS OU DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ADVOGADO IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - A autoridade judiciária que praticou o ato administrativo acoimado de coator, mostra-se legitimada para figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

II - Não se reconhece a arguição de inadequação da via eleita, porquanto o mandamus é assegurado e tem cabimento, por força de regra constitucional (art. 5º, LXIX), constituindo uma alternativa jurídica a disposição do jurisdicionado, apto a sanar eventual ilegalidade, abusividade ou teratologia do *decisum* proferido pela autoridade judiciária impetrada, na órbita administrativa, apontado na impetração como ato coator.

III - Não há flagrante ilegalidade, abusividade ou teratologia na orientação à serventia do juízo das Fazendas Públicas contida no ato impugnado, proferido pela Juíza de Direito no âmbito administrativo, no sentido de conceder vista ao Ministério Público, como fiscal da lei, dos processos previdenciários em que sejam litigantes, além de menores de 18 (dezoito) anos de idade, idosos ou pessoas com qualquer deficiência.

IV- Segundo a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 74, inciso II, e a Lei nº 7.853/1989, artigo 5º, c/c Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 2º, a atuação ministerial é obrigatória em determinados casos, ou seja, havendo discussão de direitos de idosos em condições de risco, ou nos casos que envolvam interesses relacionados à deficiência das pessoas. O interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar caso a caso, se o idoso encontra-se em condições de risco, que justifique a intervenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial. SEGURANÇA DENEGADA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 628-637, e-STJ).

O recorrente almeja a reforma do acórdão, alegando ser ilegal a decisão administrativa, do juízo coator, de dar vistas ao Ministério Público das ações previdenciárias em que figurem idosos e pessoas com deficiência (fls. 659-689, e-STJ).

Houve contrarrazões (fls. 728-723, e-STJ).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 737-745, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.319 - GO (2019/0200634-8) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O mérito recursal não merece provimento.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato administrativo supostamente ilegal do juízo singular, que determinou se desse ciência ao Ministério Público, na condição de *custos legis*, de todas as ações previdenciárias ajuizadas por idosos e pessoas com deficiência.

O pleito não encontra nenhum respaldo legal ou constitucional.

Conforme bem observado pelo *Parquet* federal, entre as funções institucionais do Ministério Público estatuídas no art. 129 da CF/1988, está a "promoção de medidas necessárias para garantir os direitos constitucionais e o exercício de outras funções compatíveis a finalidade institucional." (fl. 742, e-STJ).

A redação do art. 176 do CPC/2015 é indubitável ao afirmar que "o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis."

O art. 74, II, da Lei 10.741/2003 assentou a obrigatoriedade de intervenção do MP em ações que veiculem direitos de idosos em condições de vulnerabilidade.

Ademais, ressaltou o MPF que a Lei 75/1993, no art. 6º, VII, "a" e "c", atribuiu ao Ministério Público "a proteção dos direitos constitucionalmente estabelecidos, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à criança, ao adolescente e ao idoso".

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 79, § 3º, determina que o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos nela previstos.

Além disso, o STJ tem o entendimento pacífico de que, havendo relevante interesse social, é cabível a proposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. SFH. SÚMULA 168/STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade '*ad causam*' para propor ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante. Precedentes.

[...]

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 644.821/PR, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4/8/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

[...]

II - O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que os contratos para a aquisição da casa própria são firmados por pessoas hipossuficientes, restando caracterizado, assim o relevante interesse social. Precedentes da 'e. Corte Especial'. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos ERESp 274.508/SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/2006)

Além de tudo, o STJ já afirmou ter o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para questionar, em Ação Civil Pública previdenciária, revisão de benefícios e seus critérios:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do *Parquet* para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

706.791/PE, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

(...)

6. *O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o conseqüente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.*

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 1142630/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2011, grifei)

Revela-se evidente, com fulcro no princípio lógico-jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", que, se é possível ao Ministério Público ajuizar ação própria na seara previdenciária, também lhe é devido ter vista dos autos em causas desse jaez, sobretudo quando no polo ativo se encontrarem idosos e pessoas com deficiência.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0200634-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.319 / GO

Números Origem: 5316319.63.2017.8.09.0000 531631963 53163196320178090000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO039137
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.